

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001535/2002-78
Recurso nº 227.436 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.823 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente Almeida e Filho Terraplanagens Ltda.
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro II

Assunto: PIS

Período de apuração: março/97 a junho/97; agosto/97; outubro/97 a dezembro/97 ; abril/98 a junho/98; setembro/98; dezembro/98 a maio/99; julho/99 a outubro/99; dezembro/99 a janeiro/00; março/00; maio/00; agosto/00; outubro/00 a janeiro/01; e maio/01 a julho/01.

PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. Provimento negado ao Recurso Voluntário em razão da Súmula nº. 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Em 19.12.2002, foi lavrado Auto de infração (fls. 71 a 74) contra a contribuinte Almeida e Filho Terraplenagens Ltda. (CNPJ 32.487.258/0001-50) exigindo o recolhimento de crédito tributário do PIS no valor de R\$ 363.084,71 (atualizado até 29/11/2002), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 161.463,53

Juros de mora: R\$ 80.523,66

Multa proporcional: R\$ 121.097,52

O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos período de março/97 a junho/97; agosto/97; outubro/97 a dezembro/97 ; abril/98 a junho/98; setembro/98; dezembro/98 a maio/99; julho/99 a outubro/99; dezembro/99 a janeiro/00; março/00; maio/00; agosto/00; outubro/00 a janeiro/01; e maio/01 a julho/01. De acordo com o auto de infração foi constatada diferença entre o valor dos débitos declarados pelo contribuinte, nas respectivas DCTFs, e o apurado no decorrer da fiscalização.

Em 22.01.2003, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 99 a 108), alegando , em síntese, que:

a) as diferenças apuradas são resultantes da não consideração da dedução dos valores que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER reteve na fonte, a título de PIS, e a impugnante utilizou para dedução, a cada mês que o fez;

b) a AFRF considerou correta a dedução dos valores retidos na fonte pelo DNER, em 1998, porém não os considerou nos anos de 1999, 2000 e 2001;

c) valores pagos a maior em um mês podem ser compensados com os valores pagos a menor em outro mês, por se tratarem de tributos de mesma natureza e idêntico título;

d) a impugnante aceita e não contesta os valores das Bases de cálculo do PIS, bem como os valores calculados, no período de 1997 a 2001, apurados pela AFRF.

Em sessão de 29.04.2004, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – II acordou, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia, e no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, para excluir os períodos de janeiro a dezembro de 1999, janeiro, março, maio e agosto de 2000, e de maio a julho de 2001, além de parte de outubro e de novembro de 2000, mantendo os demais períodos (fls. 249 a 260).

Em 09.07.2004, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário (fls. 265 a 274) reiterando os argumentos da impugnação, alegando, em síntese que:

a) valores pagos em excesso pela contribuinte não foram considerados para a quitação de pendência do tributo em período subsequente;

b) o levantamento desprezou compensação realizada com base em liminar expedida em demanda judicial, anunciada em DCTF (fls. 121 a 123).

Em sessão de 12.09.2005, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordou, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, para que se apure:

- a) todos os valores pagos pela empresa mediante recolhimentos;
- b) todos os valores de retenções promovidas por instituições para as quais a contribuinte prestou serviços;
- c) valores em excesso pagos pela contribuinte a título de PIS;
- d) aplicação de valores pagos em excesso pela contribuinte, a título de PIS, para cobertura de débitos da contribuição referente a outros períodos;
- e) compensação de PIS abonada por decisão judicial;
- f) planilha contendo todas as informações colhidas por conta dos itens anteriores, evidenciando se no período de 1997, 1998, e 10/2000 a 12/2000 a empresa mantém alguma pendência com o fisco.

Em 08.05.2007, foi apresentada Informação Fiscal, elucidando as indagações feitas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, com as seguintes informações:

- a) planilha onde constam os valores pagos pela empresa (fls. 387 a 388), elaborada em conformidade com os DARFs apresentados e valores constantes do sistema "SINAL";
- b) demonstrativo evidenciando os valores retidos na fonte pelo DNER; valor correspondente à retenção do PIS; valor compensado pela autoridade julgadora de primeira instância; e o saldo a utilizar, relativamente ao período de janeiro/1988 a dezembro/2001 (fls. 389 a 393)
- c) não foram apurados recolhimentos em valor superior ao declarado pelo contribuinte, relativamente ao período em análise
- d) compensação de PIS abonada por decisão judicial (informação fiscal da SACAT/DRF/VRA/RJ fls. 381 a 382), que abrange os débitos dos períodos jan/98, fev/98, mar/98, abr/98, maio/98, junho/98 e jul/98, não prosperando o argumento do contribuinte de que compensou os períodos de out/2000, nov/2000 e dez/2000, levando em conta o prazo quinquenal de prescrição, contado retroativamente a partir da data da propositura da demanda judicial.
- e) planilha contendo resumo das informações obtidas, relativamente ao PIS, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001.

Em 05.04.2007 os autos foram encaminhados para a SACAT/ Volta Redonda.

Em 12.04.2007 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda- RJ respondeu à consulta feita pela SACAT/DRF/Volta Redonda-RJ, fls. 397 a 398,

acerca da abrangência da parte dispositiva do Acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ, em 13.09.2007, onde afirma que o entendimento firmado por esta Seção do STJ, para o caso em tela, ainda não transitado em julgado, é que a prescrição a ser aplicada ao caso concreto, é a decenal e não a quinquenal.

Em 21.05.2007, o AFRFB Éder Mendes apresentou Informação Fiscal (fls. 514 a 516), esclarecendo, em síntese, que:

a) a superveniência de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no curso da Reclamação nº 2.068/2005, acarretou na alteração do prazo prescricional, de quinquenal para decenal, relativo à compensação dos créditos judiciais de PIS;

b) foram efetuados novos cálculos de compensação, os créditos não foram suficientes para compensar a totalidade dos débitos dos anos de 1999 a 2004, remanescendo débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de maio/2003 a março/2004, sendo os débitos compensados cadastrados na situação “suspensos por medida judicial”, esperando o trânsito em julgado da Reclamação STJ supracitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte,

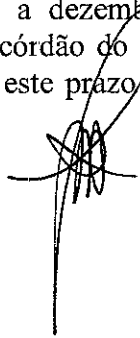
Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma foi lavrado auto de infração contra a contribuinte exigindo o recolhimento de crédito tributário do PIS, a DREJ do Rio de Janeiro – II julgou o lançamento procedente em parte, excluindo os períodos de janeiro a dezembro de 1999, janeiro, março, maio e agosto de 2000, e de maio a julho de 2001, além de parte de outubro e de novembro de 2000, mantendo os demais períodos. A contribuinte em seu Recurso voluntário alegou que valores pagos em excesso pela contribuinte não foram consideradas para a quitação de pendência do tributo em período subsequente, bem como o desprezo pela compensação realizada com base em liminar expedida em demanda judicial, anunciada em DCTF. Este E. Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, e com as informações recolhidas é possível resolver esta lide

Segundo a Informação Fiscal (fls. 394 a 395), “não foram apurados recolhimentos em valor superior ao declarado pelo contribuinte, relativamente ao período em análise”.

Quanto à compensação do PIS abonada por decisão judicial, primeiramente foi considerado que o prazo prescricional relativo à compensação dos créditos judiciais de PIS era quinquenal, e por este motivo os períodos de outubro a dezembro de 2000 não se encontravam compensados. Porém com a superveniência de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no curso da Reclamação nº 2.068/2005, foi alterado este prazo para decenal. Segue ementa:

EMENTA



*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. COMPENSAÇÃO
TRIBUTÁRIA,*

*SEM EFEITO PRESCRICIONAL, AUTORIZADA POR
ACÓRDÃO DESTA*

*CORTE. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕE
RESTRIÇÃO AO JULGADO*

*1 Cuida-se de reclamação para o fim de fazer cumprir decisão
desta Corte Superior*

*que autorizou à reclamante efetuar a compensação dos valores
tributários e*

*recebê-los com tributos arrecadados e administrados pela
Secretaria da Receita*

Federal, sem efeito prescricional.

*2. A reclamação insurge-se contra o Delegado da Receita
Federal em Volta Redonda,*

*por entender que a referida autoridade administrativa está
descumprindo o acórdão*

*proferido no REsp nº 359380/RJ, que lhe concedeu o direito de
compensação*

tributária.

*3 Não é permitido, em tais circunstâncias, à autoridade
administrativa interpretar*

*decisão deste Tribunal e impor-lhe restrição em seus efeitos.
Deve, em homenagem*

*ao princípio de respeito ao Poder Judiciário, sob pena de incidir
em falta legal,*

cumprir o determinado na íntegra.

*4. Procedência da reclamação, determinando-se à autoridade
administrativa o*

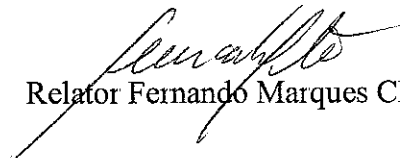
*cumprimento, de imediato, da decisão desta Corte na extensão
de sua parte*

dispositiva, sob as penas da lei.

Seguindo orientação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda- RJ, o prazo prescricional foi considerado decenal, e os débitos impugnados pelo Recurso Voluntário foram cadastrados na situação "suspensos por medida judicial", esperando o trânsito em julgado da Reclamação STJ supracitada.

Tendo em vista a concomitância entre esfera administrativa e judicial, que é vetada pela CF/88 defensora da jurisdição una, e a súmula 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, que considera renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, o Recurso Voluntário não pode prosperar, devendo a DRJ aguardar o trânsito em julgado da Reclamação nº 2.068/2005, para novas providências.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Relator Fernando Marques Cleto Duarte